PROJETO DE LEI Nº 611/13

Majora os vencimentos dos cargos efetivos do Grupo Magistério do Município, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Salvador decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo integrantes do Grupo Magistério ficam majorados em 7,97%, a serem implantados da seguinte forma:

2% (dois por cento) a partir de 1º de maio;
5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), tendo como base o vencimento de abril, a partir de 1º de novembro.

§ 1º Os valores dos vencimentos e respectiva vigência estão fixados nas Tabelas do Anexo I desta Lei.

§ 2º O vencimento dos servidores do Grupo Magistério fixado em valor inferior R$ 1.567,53 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), para jornada de 40 horas semanais, e R$ 783,77 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), para jornada de 20 horas semanais, fica reajustado em percentual suficiente para atingir este valor, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas integrantes do Grupo Magistério deverão ser majorados observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 01/1991, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Fica concedida a progressão funcional de uma referência a todos os servidores ativos e em efetivo exercício do Grupo Magistério, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O servidor que se encontre afastado por motivo de licença, prevista no inciso VIII do art. 110 da Lei Complementar nº 01/1991 em janeiro de 2014 terá implantada a progressão relacionada a uma referência a partir da data de seu retorno ao serviço.

Art. 4º Fica concedido abono pecuniário aos servidores efetivos ativos e em exercício na Secretaria Municipal da Educação, integrantes do Grupo Magistério ou que atuem em atividades de apoio ao ensino, em valores a serem definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, necessários ao cumprimento do percentual mínimo estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O abono será devido em dezembro de cada ano e será calculado de forma proporcional à natureza e complexidade do cargo, desempenho, carga horária e tempo de efetivo exercício das funções do servidor, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O abono referido no *caput* não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Salvador.

§ 4º O Servidor não fará jus à vantagem prevista neste artigo quando estiver afastado de suas funções no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando os seus efeitos financeiros a incidir a partir de 1º de maio de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito